



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO LCR – 058/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.138/2021, que Fixa o valor do Piso Salarial Municipal de Custeio, referente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.138/2021, que Fixa o valor do Piso Salarial Municipal de Custeio, referente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização desta Casa Legislativa para fixar o valor do Piso Salarial dos ACS e ACE.

Consta da Justificativa, às fls. 006, as razões de sua propositura, onde o Autor aduz que, "... o aumento a que se refere esta lei não esbarra nos limites impostos pela Lei Complementar nº 173/2020, enfrentamento ao Coronavírus..." (sic).

Ao meu sentir, assiste razão à afirmação retro, uma vez que o valor do referido piso já estava definido através da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que em seu artigo 9º, assim disciplina:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

(...)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

De igual forma, a Portaria GM/MS nº 3.317, de 07 de dezembro de 2020, determina:

Art. 1º Fica fixado o valor do incentivo financeiro federal em R\$ 1.550,00 (um mil quinhentos e cinquenta reais) por Agente Comunitário de Saúde (ACS) a cada mês do ano de 2021.

Assim, como se vê, principalmente pelo que determina a Lei Federal nº 11.350/2006, tal valor já havia sido determinado, de forma escalonada, desde o advento daquela Lei, no ano de 2006, o que a Portaria do Ministério da Saúde apenas referendou.

Portanto, não fere a Lei Complementar nº 173/2020, pois já havia previsão legal anterior, além do que, também já havia previsão orçamentária/financeira.

O Autor apresenta, às fls. 003/005, o Anexo I – Despesas com Pessoal - Impacto Orçamentário Financeiro 2021/2023, bem como o Anexo II - Declaração de dotação orçamentária, constante da LOA e LDO, firmada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Vislumbro que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, parágrafo 1º, inciso II, alínea a, bem como no Regimento Interno, em seu artigo 89, parágrafo 1º, inciso II.

Desta feita, recomendo o encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

De tal modo que, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 29 de abril de 2021.



Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B